



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/13

fl. 1/6

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Prestação de Contas da Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, exercício de 2012. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00036 /2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 82/95, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 048/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.997.396,96, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 12.599.491,53;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 11.860.645,72;
5. créditos adicionais suplementares foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados; no entanto houve abertura sem utilização de créditos especiais, no montante de R\$ 29.365,82;
6. balanço orçamentário apresentou superávit, equivalente a 5,86% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 255.085,40;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 366.135,30, distribuído entre caixa e bancos nas proporções, respectivamente, de 0,08% e 99,92%;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.894.032,03, equivalentes a 15,97% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e ao vice-Prefeito;
11. gastos com pessoal no percentual de 47,54% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 44,19% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/13

fl. 2/6

12. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF (6,98% da receita tributária e transferências do exercício anterior);
13. Os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
14. não há registro de denúncia no presente exercício;
15. houve inspeção in loco no período de 03/06 a 06/06 de 2014;
16. por determinação do Relator, a DICOP procedeu análise dos gastos com obras e serviços no exercício em apreciação, cujo relatório foi acostado aos autos, fls. 221/233, apontando, além de outras irregularidades, excesso de gastos nas seguintes obras: construção de um centro administrativo educacional (R\$ 3.310,65 – recursos próprios), construção de duas quadras esportivas descobertas (R\$ 64.937,45 – recursos estaduais), construção de uma quadra coberta (R\$ 74.699,87 – recursos federais), reforma do Grupo Escolar Humberto Lucena (R\$ 9.809,00 – recursos federais e próprios), e reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Severino Pereira (R\$ 8.281,67 – recursos estaduais);
17. irregularidades mantidas, fls. 389/404, após a análise da defesa, fls. 239/384, dizem respeito à:
 - a) não realização de processos licitatórios para despesas no total de R\$ 531.759,81;
 - b) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar;
 - c) não aplicação do percentual mínimo (59,38%) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
 - d) não aplicação do percentual mínimo (24,49%) em manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - e) não aplicação do percentual mínimo (11,54%) em ações e serviços públicos de saúde;
 - f) não envio de relatório de gestão anual ao Conselho de Saúde Municipal;
 - g) emissão de empenho no elemento de despesa incorreto;
 - h) não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante aproximadamente de R\$ 573.980,19 (total estimado – R\$ 924.463,31; total recolhido – R\$ 278.428,55);
 - i) contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando o concurso público;
 - j) ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município;
 - k) omissão de valores na dívida fundada;
 - l) registro no ativo de valores sem a devida comprovação; e
 - m) registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00938/14, fls. 406/423, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de que o Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/13

fl. 3/6

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr^a Luzinectt Teixeira Lopes, referente ao exercício de 2012;
2. Aplique multa à gestora, Srs. Luzinectt Teirxeira Lopes, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. Remeta cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sr^a Luzinectt Teixeira Lopes;
4. Represente à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas no item “9”, para adoção das medidas de sua competência; e
5. Recomende à atual gestão do Município de Barra de São Miguel no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

O presente processo foi agendado para a sessão do dia 10 de dezembro de 2014, no entanto foi retirado de pauta para a gestora fosse notificada novamente sobre as irregularidades relativas aos excessos de custos em obras realizadas pelo município, uma vez que a mesma não apresentou defesa quanto essas constatações.

Procedida as notificações de estilo, a ex-prefeita apresentou defesa através do Documento nº 15353/15.

Analisados os argumentos e a documentação apresentada, a DICOP, através de relatório de fls. 438/442, entendeu que remanescem as seguintes irregularidades:

CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - CEMEC – Convite 10/2012

- ✓ Ocorrência de fracionamento da licitação, conforme a Lei 8.666/93, artigo 23, § 5º;
- ✓ Pagamento de excesso no montante de R\$ 3.310,65 com recursos próprios (serviços não executados);
- ✓ Ausência de ART pela execução dos serviços.

CONSTRUÇÃO DE 02 QUADRAS DESCOBERTAS – Tomada de Preços 02/2012

- ✓ Pagamento em excesso, no montante de R\$ 64.937,45 em recursos estaduais (serviços não executados e/ou executados com qualidade inferior ao que foi especificado em contrato).

CONSTRUÇÃO DE 01 QUADRA COBERTA - Tomada de Preços 07/2011

- ✓ Pagamento em excesso no montante de R\$ 49.143,69 (recursos federais).

REFORMA DO GRUPO ESCOLAR HUMBERTO LUCENA – Convite 17/2012

- ✓ Ocorrência de fracionamento da licitação, conforme, conforme a Lei 8.666/93, artigo 23, § 5º;
- ✓ Pagamento de excesso no montante de R\$ 9.809,00 em recursos próprios (serviços não comprovados);
- ✓ Ausência de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MANOEL SEVERINO PEREIRA – Tomada de Preços 03/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/13

fl. 4/6

- ✓ Pagamento em excesso no montante de R\$ 8.281,67 em recursos próprios (serviços não executados).

Encaminhado novamente ao Parquet, este, através do Parecer nº 532/15, subscrito pelo d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou: 1) ratificação do Parecer Ministerial de nº 938/14, inserto às fls. 406/423; 2) irregularidade das despesas com obras ordenadas pela prefeita do Município de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira Lopes; e 3) imputação de débito em razão do pagamento irregular de despesas, conforme liquidação da Auditoria.

É o relatório, informando que a Prefeita foi notificada para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Quanto às irregularidades remanescentes, examinadas pela Unidade Técnica de instrução, o Relator tem seguintes considerações a fazer: devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: não envio de relatório de gestão anual ao Conselho de Saúde Municipal; emissão de empenho no elemento de despesa incorreto; registro no ativo de valores sem a devida comprovação e registro no ativo de valores sem a devida comprovação.

Quanto à ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, a falha foi corrigida em 2014, conforme anotou a própria Auditoria do TCE.

Em relação a não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar, a falha pode ser relevada, já que o reajuste ocorreu no mês de fevereiro de 2012, e não no mês de janeiro, quando determina a lei.

No que diz respeito à licitação não realizada, o Relator retira do rol das despesas, indicadas pela Auditoria, aquelas referentes a serviços contábeis (R\$ 37.000,00) e consultoria jurídica (R\$ 12.240,00), em função de entendimento do Tribunal sobre a matéria. Retira, ainda, pois não está evidente a necessidade de licitação, por terem as aquisições/serviços sido realizados ao longo do exercício, as despesas com os seguintes fornecedores: Casa Coral, Emanuel N. Rodrigues, GP Distribuidora, Luiz Virgínio & Cia., Marlos da S. Sousa, Carlos André da Silva, José A. de Azevedo Oliveira, José C. Oliveira Silva Ekypel e N. Claudino & Cia., no total de R\$ 187.426,17. Assim, considera como não licitadas despesas no total de R\$ 364.293,81.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, a defesa apresentou Ofício, datado de 30/09/2014, subscrito pela Delegada Substituta da Receita Federal de Campina Grande, informando que o Município de Barra de São Miguel optou pelo parcelamento de débitos de contribuições sociais, e seus acessórios, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013. Portanto, entende, o Relator, que o Município perante a Receita Federal se encontra regularizado.

No que diz respeito à contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando o concurso público, apesar de o Município ainda manter em seus quadros um elevado número de servidores da espécie (74), houve concurso público em 2011, o que fez, no exercício em análise, aumentar o quadro de servidores efetivos, passando 104, em janeiro, para 225, em dezembro; reduzindo, de maneira significativa, por conseguinte, a proporção de contratados em relação aos efetivos de 97,80%, em 2011, para 25,14%, em 2012. Apesar de o percentual ter se elevado para 28,25%, em 2013, o Relator entende, que no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/13

fl. 5/6

exercício em apreciação, a irregularidade constatada pela Auditoria não deve comprometer as contas prestadas.

Quanto aos excessos de custos nas obras, apontados pela DICOP, com a defesa apresentada o valor foi reduzido de R\$ 151.229,64 para R\$ 135.482,46. Deste total, R\$ 64.937,45 é despesa financiada com recursos federais. O Relator acompanha a Auditoria, tendo em vista que os excessos decorreram de serviços pagos e não executados e/ou executados com qualidade inferior ao especificado no contrato. Assim sendo, o total que deve ser imputado à ex-gestora é de R\$ 86.338,77, referentes às seguintes obras, financiadas com recursos próprios e estaduais: construção de um centro administrativo educacional (R\$ 3.310,65), construção de 02 quadras descobertas (R\$ 64.937,45), reforma do grupo escolar Humberto Lucena (R\$ 9.809,00) e reforma e ampliação da escola municipal Manoel Severino Pereira (R\$ 8.281,67).

No que tange às aplicações em FUNBEB, MDE e SAÚDE nos percentuais, respectivamente, de 59,38%, 24,49% e 11,54%, o Relator acompanha a Auditoria, sem qualquer reparo.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pela prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, em decorrência das seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em FUNDEB (59,38%), MDE (24,49%), Ações e Serviços Públicos de Saúde (11,54%); despesas não licitadas, no total de R\$ 364.293,81; e excessos de custos em obras realizadas, no total de R\$ 86.338,77;
2. julgue irregulares as contas de gestão da Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas, pelos fatos acima expostos;
3. impute o débito de R\$ 86.338,77 à Sr^a Luzinectt Teixeira Lopes, em decorrência de excessos de custos em obras realizadas;
4. aplique de multa pessoal a Prefeita, Sr. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 7.882,17, em razão das seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em FUNBEB, MDE e SAÚDE, excesso de custos em obras públicas, não envio de relatório de gestão anual ao Conselho de Saúde Municipal; emissão de empenho no elemento de despesa incorreto; registro no ativo de valores sem a devida comprovação e registro no ativo de valores sem a devida comprovação, não realização de licitações;
5. determine o encaminhamento das conclusões da DICOP ao TCU/SECEX-PB no tocante às obras financiadas com recursos federais que apresentaram irregularidades nos custos;
6. determine comunicação ao CREA-PB acerca das ausências das ART nas obras examinadas;
7. represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes; e
8. recomende à Prefeita do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05283/13

fl. 6/6

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05283/13; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito, a aplicação multa pessoal, as determinações, recomendações e representação ao Ministério Público Comum;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, Prefeita Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2012, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em FUNDEB (59,38%), MDE (24,49%) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (11,54%), bem como despesas não licitadas, no total de R\$ 364.293,81, e excessos de custos nas obras realizadas, no total de R\$ 86.338,77, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Em 6 de Maio de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL